



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA DE 03/04/18

ITEM N°18

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

18 TC-004229/989/16

Prefeitura Municipal: Queiroz.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Walter Rodrigo da Silva.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano
Fontes.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIROZ, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Adamantina - UR-18 (evento 13), apresentou o Responsável, Senhor Walter Rodrigo da Silva, após notificação (evento 16), os seguintes esclarecimentos (evento 42).

A.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LOA autoriza a abertura de créditos adicionais em montante equivalente a 30% da despesa inicialmente fixada.

Defesa - O inciso II do artigo 4º da Lei Orçamentária Anual estabelece o limite para se processarem as movimentações orçamentárias em patamar de 20% das despesas inicialmente fixadas, parâmetro considerado regular por este Tribunal. A excepcionalidade disposta no § 1º do mencionado dispositivo legal restringe-se à insuficiência orçamentária para pagamento de pessoal, de inativos, de pensionistas, da dívida pública e de precatórios. Previsão da espécie também se observa na Lei Orçamentária do Governo do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 16.083/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- A LOA permite a alteração dos valores, metas e indicadores previstos no PPA e na LDO afetos aos programas cujas dotações tenham sido objeto de suplementações orçamentárias.

Defesa - Trata-se de alterações orçamentárias excluídas das vedações contidas no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

- Falta da edição do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Defesa - À vista da falta de previsão do Governo do Estado para repassar recursos financeiros e disponibilizar auxílio técnico voltado à elaboração do mencionado Plano de Saneamento Básico, própria Prefeitura adotou medidas necessárias para a sua confecção e consequente edição.

- Descumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Defesa - Os prédios mais recentes e as futuras edificações já se encontram amoldados às leis de regência.

A.2. - CONTROLE INTERNO:

- Ausência da adoção de medidas em face dos apontamentos consignados no relatório de Controle Interno.

Defesa - Adotaram-se medidas para debelar o defeito apontado.

A.3. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- A página eletrônica não disponibiliza dados da "Web" no modo "URL's" para identificá-los.

- O Sistema de Informação ao Cidadão não permite o acompanhamento posterior do pedido pelo requerente.

- Inexistência do serviço de Ouvidoria.

- O portal da transparência não possui ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- O "site" não disponibiliza o registro das competências e a estrutura organizacional da Prefeitura, endereços e telefones das respectivas unidades, assim como horários de atendimento ao público.
- Não há divulgação de diárias e passagens por nome do favorecido.
- Falta de divulgação, em tempo real, das informações relativas às receitas e despesas.
- O site não apresenta a prestação de contas do exercício anterior, o relatório de Gestão Fiscal dos 02(dois) últimos quadrimestres ou períodos encerrados e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos três últimos bimestres encerrados.
- Ausência de publicidade das atas das audiências públicas na internet.
- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.

Defesa para todos os apontamentos: A confecção da página, o treinamento, a aquisição de equipamentos para manter o sistema disponibilizado aos servidores visaram cumprir a integralidade dos requisitos da Lei da Transparência.

B.1.6. - DÍVIDA ATIVA:

- Expansão do montante da Dívida Ativa.

Defesa - O saldo da dívida ativa representa apenas 1,62% da Receita Corrente Líquida, percentual aceitável diante do cenário econômico vivenciado no País. Os municípios em débito são periodicamente notificados pessoalmente, restando inviabilizada a cobrança judicial à vista dos pequenos valores individuais envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Ausência do provisionamento para perdas da dívida ativa no Balanço Patrimonial.

Defesa - A falta do lançamento reclamado pela Fiscalização não distorceu o Balanço Patrimonial.

B.3.1. - ENSINO:

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Glosa das importâncias despendidas com os profissionais que não atuaram diretamente no desenvolvimento do ensino infantil e fundamental, bem assim dos valores relativos aos restos a pagar não quitados até 31/01/2017.

Defesa - A despeito das exclusões efetuadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina, verificou-se a aplicação de 29,28% da receita de impostos e transferências à manutenção do ensino. Houve a destinação da integralidade dos recursos oriundos do FUNDEB, dos quais 78,61% direcionaram-se aos profissionais do magistério.

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Jornada de trabalho dos professores em sala de aula superior à proporção de 2/3 do total da carga horária estabelecida no Plano de Carreira, remuneração de alguns profissionais do magistério inferior ao valor do piso nacional daquele segmento, bem como parte dos docentes da educação básica não dispõe de formação superior específica.

Defesa - Os valores pagos aos docentes do município mostraram-se pouco abaixo da quantia afeta ao piso salarial da categoria estabelecido pelo Governo Federal. A devida adequação dos respectivos salários em último ano do mandato poderia acarretar infração às legislações de regência (Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Eleitoral).

- Falta de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

Defesa - A Administração possui convênio com a Associação de Pais e Mestres de Tupã com vistas à prestação dos reclamados serviços especializados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- As escolas da rede municipal utilizaram material didático adquirido da empresa Netbil Educacional e Informática Ltda. (R\$ 212.092,23), enquanto possível realizar-se convênio com o Estado de São Paulo para adesão ao Programa Ler e Escrever que também oferece apostilas da espécie.

Defesa - Não houve.

- Problemas de infraestrutura em duas escolas visitadas.

Defesa - Nos últimos oito anos, houve a construção de duas novas escolas para atendimento à demanda por matrículas na rede municipal.

B.3.2. - SAÚDE:

B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Glosas das quantias despendidas com remoção de resíduos do setor e com alimentação, bem assim das importâncias relativas aos restos a pagar processados, porém não quitados até 31.01.16.

Defesa - Destinaram-se 19,40% da receita de impostos e transferências ao setor.

B.3.3.1. - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- O município não arrecadou recursos provenientes da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP.

Defesa - A expansão da taxa de desemprego e a queda acentuada dos ganhos mensais das famílias motivaram a Administração a deixar de implantar a cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP.

B.4. - PRECATÓRIOS:

- Falta de liquidação de precatório trabalhista recebido em 2015 para ser pago até 31.12.16 (processo nº 0000113-91.2012.5.15.0065 - valor de R\$ 17.428,18).

Defesa - Detectou-se a existência do referido precatório em momento de recesso forense, impossibilitando a atualização do respectivo cálculo da importância devida. Empenhou-se a despesa, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

30.12.16, liquidando-a logo no início de 2017.

B.5.3.1 - GASTOS COM COMBUSTÍVEL:

- Descontrole dos abastecimentos dos veículos.

Defesa - Adotaram-se providências voltadas ao incremento do controle dos dispêndios da espécie.

B.5.3.2 - FESTA DO PEÃO:

- Fracionamento de despesas com hospedagem para os artistas que se apresentaram no rodeio (R\$ 9.681,61).

Defesa - Fortes chuvas que assolaram o município acarretaram o cancelamento do "show" da dupla "Guilherme e Santiago". Tendo em vista que os artistas dispuseram-se gentilmente a se apresentar no dia seguinte, houve a necessidade de a Prefeitura suportar a pernoite dos cantores e demais integrantes daquele conjunto musical no mesmo hotel anteriormente contratado. Inexistiu qualquer fracionamento dos gastos envolvidos.

- Receitas arrecadadas com o estacionamento e com o aluguel de espaço para montagem de barracas não ingressaram nos cofres da Prefeitura.

Defesa - Os recursos oriundos da cobrança do estacionamento destinaram-se a satisfazer parte das despesas necessárias à realização do evento.

B.5.3.3 - DEVOLUÇÃO DE RECURSOS À UNIÃO:

- O município devolveu à União R\$ 76.839,80 (valor não utilizado + juros) referentes ao convênio de repasse nº 315484-10/2009. Todavia, deixou de pagar R\$ 53.186,86 à empresa que executou os serviços (Maripav Pavimentação e Construção Ltda.), importância que a Prefeitura devia à contratada e que foi cancelada em virtude da prescrição.

Defesa - A restituição decorreu de pedido da Caixa Econômica Federal, gestora do convênio. Já o cancelamento da quantia de R\$ 53.186,86 derivou da prescrição do crédito, pois decorridos mais de cinco anos da efetiva liquidação do correlato empenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.5.3.4 - CESTAS BÁSICAS:

- **Dispêndios com a aquisição de cestas básicas (R\$ 43.316,00) sem qualquer registro da sua respectiva distribuição. Matéria tratada no expediente TC-136/018/17.**

Defesa - Mostraram-se módicos os dispêndios com cestas básicas (R\$ 43.316,00) efetivamente destinadas às pessoas carentes.

B.5.3.5 - PROGRAMA DE MORADIAS PARA PESSOAS CARENTES:

- **Doação de casas populares construídas pela Prefeitura (despesas em 2016 - R\$ 110.374,74) sem que fossem observadas as disposições da Lei Municipal nº 812/2009. Matéria tratada no expediente TC-135/018/17.**

Defesa - A doação de casas populares, cujos procedimentos foram acompanhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, observou a legislação de regência.

B.5.3.6 - ADIANTAMENTOS:

- **Gastos efetuados por meio de adiantamentos desprovidos da especificação das pessoas que participaram das viagens, dos relatórios atinentes às atividades realizadas, bem assim do parecer do Controle Interno.**

Defesa - Apresentaram-se alguns comprovantes fiscais desacompanhados das reclamadas especificações em virtude de falhas dos estabelecimentos comerciais quanto ao seu adequado preenchimento.

B.6. - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- ALMOXARIFADO:

- **Tanques de combustível não possuem licença da CETESB e laudo do Corpo de Bombeiros.**

Defesa - Adotaram-se medidas voltadas à correção da anomalia detectada.

- **Inexistência de controle de estoques.**

Defesa - Não houve.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- BENS PATRIMONIAIS:

- Falta de instalação em sala de aula de dez lousas digitais adquiridas em 2015.**

Defesa - As lousas encontram-se devidamente embaladas e armazenadas. Somente deixaram de ser instaladas em vista da escassez de recursos observada no final do exercício.

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento de bens móveis.**

Defesa - Os bens encontram-se devidamente inventariados no sistema informatizado do Executivo.

B.8. - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores, em 31/12/2016.**

Defesa - Os restos a pagar somam valores ínfimos e referem-se a convênios que dependem de autorização de órgãos concessionários para a devida liquidação.

C.1.1. - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Contratação da Banda Santa Esmeralda, por meio da Inexigibilidade de licitação nº 01/2016 (R\$ 14.500,00), com vistas à apresentação em evento afeto às festividades do aniversário do município. Não houve comprovação da sua consagração perante a crítica especializada e a opinião pública.**

Defesa - Pesquisa efetuada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação indicou que a banda contratada atendia aos anseios da população, pois realizados inúmeros "shows" na região mediante o pagamento de preço competitivo para tal finalidade. A escolha da dupla derivou de comprovada notoriedade pública.

C.2.3. - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Contrato nº 60/2014: Divulgação dos atos oficiais da Prefeitura em letra maior do que o tamanho ajustado, enquanto os valores das publicações foram calculados com base nos centímetros de colunas utilizados (R\$ 3,20 por centímetro).**

Defesa - O Setor de compras da Prefeitura não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

atestou quaisquer inadequações nas publicações contratadas.

C.2.4. - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.

- O Município não realiza tratamento do lixo antes do seu aterramento.

Defesa - O lixo é encaminhado ao aterro sanitário devidamente licenciado junto à CETESB.

D.1. - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de divulgação do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços de exercício e do parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do município.

Defesa - Houve a correção do defeito apontado.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Nomeação de servidores comissionados sem que as atribuições dos respectivos cargos possuíssem as características de direção, chefia e assessoramento.

Defesa - Os servidores que ocupam os cargos em comissão fiscalizam, chefiam, coordenam e supervisionam os trabalhos dos diversos setores da Administração, repassando informações estratégicas dos trabalhos desenvolvidos às correspondentes chefias. O Ministério Público do Trabalho não vislumbrou óbices à existência dos referidos postos de trabalho.

D.3.1.1 - PAGAMENTO DE FÉRIAS

- Atraso no pagamento das férias dos servidores celetistas.

Defesa - Regularizou-se a situação dos pagamentos da espécie.

D.3.1.2 - HORAS EXTRAS:

- Pagamento habitual de horas extras.

Defesa - Os pagamentos somente ocorreram após a confirmação dos serviços extraordinários prestados. Os motoristas e servidores do setor da saúde deslocam-se habitualmente às cidades circunvizinhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

para a realização dos serviços prementes da Administração Municipal. A Portaria nº 114/2013 condicionou os pagamentos à comprovação do cumprimento da jornada em registro de ponto, enquanto o Decreto nº 014/2017 estabeleceu que a concessão de horas extraordinárias somente será autorizada para atendimento de situação excepcional ou emergencial devidamente justificada. O montante despendido no período em exame mostrou-se de acordo com a razoabilidade, uma vez direcionado a uma reduzida quantidade de funcionários.

- Concessão de horas extras a servidor comissionado (Chefe do Tráfego de Veículos).

Defesa - Os pagamentos ocorreram a contraprestação de serviços efetivamente prestados em jornada extraordinária.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Remessa intempestiva de documentos e informações ao Sistema AUDEP.

Defesa - Adotaram-se medidas para a regularização dos atrasos pontuais observados.

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para o integral atendimento das recomendações deste Tribunal.

Após atestar a regular liquidação do precatório trabalhista no valor de R\$ 17.628,77, no início do exercício subsequente (2017), Unidade de Economia opina pela aprovação dos balanços em apreço (evento 54.1).

Assessoria Técnica (evento 54.2) e **Chefia de ATJ** (evento 54.3) recomendam a emissão de parecer favorável às contas em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À vista da extemporânea quitação da dívida judicial, da admissão de servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, cujas atribuições não se amoldam às características de direção, chefia e assessoramento, do intempestivo pagamento de férias aos servidores celetistas, do excessivo pagamento de horas extras, do descontrole dos gastos com combustíveis e da remuneração de alguns profissionais do magistério em valor abaixo do piso nacional da categoria, o d. Ministério Público manifesta-se pela desaprovação dos demonstrativos em exame (evento 59).

SDG propõe seja relevada a intempestiva liquidação do mencionado precatório trabalhista, uma vez constatado insignificante prejuízo derivado da mora apontada (R\$ 416,68). Assim entende possa ser emitido parecer favorável às contas apreciadas (evento 65).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária (Superávit)	0,89%
Percentual de investimentos	1,93%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	47,37%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	29,28%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	78,61%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	19,40%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	NÃO
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJUDICADO
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001860/026/13)
Exercício de 2014: **favorável** (TC-000333/026/14)
Exercício de 2015: **favorável** (TC-002425/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004229/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,28%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	78,61%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,37%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,40%	(15%)
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	3.089 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 0,89%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 265.090,27	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica,	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários fixados, respectivamente, por meio das Leis Municipais n°s 944/12 e 809/12, sofreram revisão de 5% no período em apreço, sem que a Fiscalização tivesse detectado excesso nos pagamentos da espécie.

Além do regular recolhimento dos valores devidos ao INSS, ao Pasep e ao FGTS, efetuados repasses à Câmara (R\$ 730.618,83) correspondentes a 4,30% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 17.005.268,80), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

Vinculado ao Regime Ordinário de Liquidação da dívida judicial, o Executivo não recebeu do E. Tribunal de Justiça mapas de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor para pagamento em 2016.

Todavia, precatório trabalhista n° 0000113-91.2012.5.15.0065 no valor de R\$ 17.428,18, recebido em 14.04.15, não contou com a devida

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

quitação, pela Prefeitura no prazo de vencimento (31.12.16).

Satisfatórios, todavia, argumentos da origem de que detectou a existência do referido precatório em momento de recesso forense, impossibilitando a atualização do respectivo cálculo da importância devida. Documentos constantes dos autos (evento 42.1) indicam que o Executivo empenhou referido valor ainda no exercício de 2016 (30.12.16), bem assim quitou a importância devida logo no início de 2017 (16.02.17).

Como bem avaliado por SDG, tendo em conta que o registro de superávit financeiro de R\$ 265.090,27 no período, demonstrando a existência de recursos para liquidar a obrigação sem comprometer o erário, e que o valor pago em decorrência da mora observada (R\$ 416,68) revelou-se de pequena monta, possível tolerar o defeito anotado.

Alterações orçamentárias em montante correspondente a 7,69% das despesas inicialmente fixadas, abaixo do limite previsto na LOA (20% da despesa fixada)², não desequilibraram as contas ou comprometeram a gestão fiscal.

Como se vê, ao final do período em exame, observaram-se superávits orçamentário

² **Artigo 49** - O poder Executivo fica autorizado, a:

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(0,89%)³ e financeiro (R\$ 265.090,27), bem assim resultados econômico (R\$ 157.921,15) e patrimonial (R\$ 13.316.229,53) positivos.

Além da existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 1,23)⁴, notou-se decréscimo de 18,56% da dívida fundada em relação ao período anterior. Já a expansão de 16,20% do saldo da dívida ativa, ante aquele registrado em 2015, reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata retração nos moldes do Comunicado SDG n° 23/2013⁵.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	23.288.000,00	20.662.532,17	-11,27%	118,97%
Receitas de Capital	2.850.000,00	-	-100,00%	0,00%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(3.638.000,00)	(3.294.678,18)	-9,44%	-18,97%
Subtotal das Receitas	22.500.000,00	17.367.853,99		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	22.500.000,00	17.367.853,99		100,00%
Déficit de arrecadação		5.132.146,01	-22,81%	29,55%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	19.192.671,27	15.962.532,25	-16,83%	92,74%
Despesas de Capital	3.307.328,73	519.811,71	-84,28%	3,02%
Reserva de Contingência	-			
Despesas Intraorçamentárias	773.700,00	773.700,00	0,00%	4,49%
Repasse de duodécimos à CM				
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(43.081,17)		
Subtotal das Despesas	23.273.700,00	17.212.962,79		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	23.273.700,00	17.212.962,79		100,00%
Economia Orçamentária		6.060.737,21	-26,04%	35,21%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	154.891,20		0,89%

Componentes da DCP	Saldo	Movimento do Período		Saldo para o
	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar Processados	1.428.797,10	798.809,36	1.391.610,82	835.995,64
Restos a Pagar Não Processados	296.608,84	-	-	296.608,84
Consignações	-	1.502.125,76	1.496.296,33	5.829,43
Depósitos	-	-	-	-
Outros	-	16.693.779,43	16.693.779,43	-
Total	1.725.405,94	18.994.714,55	19.581.686,58	1.138.433,91
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.725.405,94	18.994.714,55	19.581.686,58	1.138.433,91
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.394.610,09	1,23	
	Passivo Financeiro	1.138.433,91		

⁵ COMUNICADO SDG n° 023/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 9.097.997,23) atingiram 47,37% da Receita Corrente Líquida do exercício (R\$ 19.207.489,64)⁶, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00⁷.

Objeto de recomendação na oportunidade em que se apreciaram as contas do Prefeito de Queiróz, exercício de 2014 (TC-000333/026/14 - Parecer publicado em 30.03.16 - Relator: Auditor - Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos), a existência de cargos de provimento em comissão cujas atribuições não se amoldam àquelas previstas no inciso II do artigo 37 da Constituição

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.464.696,62	8.862.548,49	9.065.752,78	9.097.997,23
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		8.862.548,49	9.065.752,78	9.097.997,23
Receita Corrente Líquida	18.454.815,17	18.305.141,86	18.479.559,21	19.207.489,64
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		18.305.141,86	18.479.559,21	19.207.489,64
% Gasto Informado	45,87%	48,42%	49,06%	47,37%
6 % Gasto Ajustado		48,42%	49,06%	47,37%

⁷ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Federal mereceu cuidados da Administração, pois contratada empresa especializada para acompanhar a reestruturação funcional da Prefeitura, bem assim reduzir a quantidade de cargos da espécie providos no período em exame (2015 - 62 cargos e 2016 - 49 cargos). Nestas circunstâncias, possível tolerar a anomalia detectada, cabendo à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas adotadas permitiram a adequação do quadro de pessoal.

Severa advertência será endereçada à origem, todavia, para que restrinja o pagamento de horas extras ao limite legal, bem como regularize o pagamento de férias aos servidores celetistas.

Efetuados os devidos ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação de valor equivalente a 29,28% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁸) e 78,61% dos recursos do FUNDEB constituíram quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁹.

⁸ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁹ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07¹⁰.

À saúde municipal direcionaram-se 19,40% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da perspectiva do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Queiroz atingiu, respectivamente, notas C e B+, consideradas "Baixo Nível de Adequação" e "Muito Efetiva".

A análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação, bem assim do resultado da fiscalização realizada no

¹⁰ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

setor denotam a necessidade de incrementar a qualidade do ensino por meio da efetiva destinação pelos docentes do município de 1/3 da carga horária a atividades individuais de preparação de aulas e correção de provas, do pagamento de ao menos o valor correspondente ao piso nacional da categoria aos profissionais do magistério, da revisão da necessidade de se adquirir material didático de empresa terceirizada, enquanto possível a adesão ao Programa Ler e Escrever do Governo do Estado para idêntica finalidade.

Necessário, ainda, a realização de reformas estruturais nas salas de aula da Creche Escola Elena Cândida da Silva, da EMEI José Vitalino Filho e da EMEF Adélia Krempel de Prince. Intolerável, ainda, a permanência de alimentos vencidos nas respectivas cozinhas das unidades, valendo o alerta de que a reiteração de tais em falhas, por ocasião de novas fiscalizações, ensejará a adoção das medidas cabíveis, em face dos responsáveis.

Deverá a Secretaria Municipal de Ensino efetuar o levantamento da quantidade de crianças que necessitam ingressar nas creches, na pré-escola e nos anos iniciais do ensino fundamental, monitorar a taxa de abandono dos alunos ao ensino na idade escolar, fiscalizar as condições da cozinha e do acondicionamento de alimentos para o preparo da merenda, estruturar o Conselho Municipal de Educação, inibir o absenteísmo dos professores em sala de aula e exigir dos docentes da educação básica formação específica de nível superior obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Premente, ainda, a adoção de providências com vistas à expedição dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e dos Alvarás da Vigilância Sanitária dos imóveis onde funcionam as escolas visitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Imprescindível a disponibilização de laboratórios de ciências e de informática, sala de leitura, bem como recursos pedagógicos, equipamentos de áudio, vídeo e de processamento de dados recomendados pelo Conselho Nacional de Educação.

Ao setor de saúde caberá franquear o agendamento de consultas médicas por meio de telefone, efetuar estudo voltado à identificação de demanda reprimida no atendimento ambulatorial/hospitalar, providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico, e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

Já o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Meio Ambiente (B) e de Gestão Fiscal (B+) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" (Baixo Nível de Adequação) atribuídas ao i-Cidades protegidas e ao i-Governança e Tecnologia, bem assim C+ (Em Fase de Adequação) ao I-Planejamento apontam insatisfatórios resultado, a demandar advertência à Prefeitura para que promova ajustes voltados à correção das deficiências extraídas do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante Contrato de Programa nº 102/2008 com validade de 30 anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O transporte e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são executados diretamente pelo município. A propósito, a Prefeitura deverá editar o Plano Municipal de Saneamento Básico e efetuar o tratamento do lixo antes do seu aterramento.

O município instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, assumiu os correspondentes ativos e contratou a empresa R.P.S. Leati Elétrica ME para a realização dos respectivos serviços. A Prefeitura deverá avaliar a conveniência de se iniciar a efetiva arrecadação da CIP. Digna de registro a adequada destinação das verbas provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (R\$ 17.660,95) e dos Royalties (R\$ 63.769,74).

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais. Todavia, compete ao Prefeito adotar medidas voltadas a debelar os defeitos registrados nos mencionados instrumentos de controle (relatórios).

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista da existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício, bem assim a adequação dos gastos com pessoal no período eleitoral e a regular limitação das alterações remuneratórias dos servidores ao índice de inflação do exercício.

Além da inexistência de empenhos relativos à publicidade e propaganda oficial a partir de 07 de julho de 2016, a Prefeitura deixou de criar novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no período de vedação, bem assim não empenhou mais do que um duodécimo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

despesa prevista no orçamento vigente no último mês do mandato, atendendo, deste modo, ao § 1º do artigo 59 da Lei n.º 4.320/64¹¹.

Por fim, conseguiu a origem justificar as anomalias detectadas nos itens *Planejamento das Políticas Públicas, Festa do Peão, Devolução de Recursos à União e falhas da Instrução*.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE QUEIROZ, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Adamantina - UR-18 para que o Executivo promova a adequação dos prédios públicos com vistas a permitir a adequada acessibilidade, implante o serviço de Ouvidoria, reorganize a página eletrônica do município com vistas a atender a Lei da Transparência, passe a registrar o provisionamento para perdas da dívida ativa no Balanço Patrimonial, aprimore as prestações de contas das despesas efetuadas por meio de adiantamentos, instale as lousas digitais, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, divulgue os atos oficiais no formato estabelecido no ajuste celebrado com a empresa de publicidade, cesse o pagamento de hora extras a servidor comissionado e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

¹¹ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram os defeitos anotados nos itens *Gastos Com Combustíveis, Almoxarifado e Cumprimento das Exigências Legais*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF